



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09020000345/19	05/09/2019 09:20:54	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00133876-3 / PEDRO MARTUCCI DO COUTO		2.2 CPF/CNPJ: 293.485.688-76	
2.3 Endereço: RUA XAVIER DA VEIGA, 501 A		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: OURO PRETO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.400-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00133876-3 / PEDRO MARTUCCI DO COUTO		3.2 CPF/CNPJ: 293.485.688-76	
3.3 Endereço: RUA XAVIER DA VEIGA, 501 A		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: OURO PRETO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.400-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Botafogo		4.2 Área Total (ha): 5,9369	
4.3 Município/Distrito: OURO PRETO		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 9358 Livro: 62 -B Folha: 120 Comarca: OURO PRETO			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 647.866	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.745.711	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 49,62% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)	
Mata Atlântica		5,9000	
Total		5,9000	
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)	
Outros		0,2000	
Total		0,2000	

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,4589
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		4,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		0,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				5,9000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	647.986	7.745.393
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Não declarado no requerimento			0,1500
Total				0,1500
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito Alta.

5.4 Especificação: Estação Ecológica Estadual do Tripuí.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade Natural Muito Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo Administrativo nº 09020000345/19

Proprietário: PEDRO MARTUCCI DO COUTO

Ref.: Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP.

1. Histórico:

O requerente almeja regularizar ocupação antrópica (0,2 ha), em área considerada como de Preservação Permanente, no imóvel denominado Sítio Botafogo, este com área total de 5,9369 hectares, segundo o que consta do primeiro requerimento apenas ao processo em tela. Já, em um segundo requerimento, é requerida em uma área de 0,15 ha, o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Vale ressaltar que na área onde se requer a regularização das intervenções pretendidas, conforme documentação anexa ao processo, existem Autos de Infração nº 105466/2017, 93039/2017, 93035/2017 que descrevem as ocorrências de várias infrações ambientais, cujo o autor é o requerente.

-Data da formalização: 05/09/2019

-Data da vistoria: 19/09/2019

-Data da emissão do parecer técnico: 10/10/2019

2. Objetivo:

Verificar a viabilidade técnica e legal do que ora se requer, de maneira a orientar as ações pretendidas nos citados requerimentos.

3. Caracterização do empreendimento:

O Sítio Botafogo, está localizado no município de Ouro Preto, com clima tropical de altitude, úmido, característico de regiões com relevo movimentado. O imóvel em tela foi desmembrado de uma propriedade rural maior, com área total de 22,67 hectares, originando uma segunda área de posse no interior do mesmo imóvel, esta com 5,9369 hectares.

A vegetação presente nas duas propriedades bem como sua região de entorno, está inserida no Bioma Mata Atlântica, com a presença de campos nativos nas porções mais altas e floresta estacional semidecidual nas partes côncavas da paisagem, bem como está inserida em Área Prioritária para Conservação – Muito Alta.

O imóvel também se encontra na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Estadual do Tripuí, além de se encontrar em área considerada como de Vulnerabilidade Natural Muito Alta.

Consta da documentação apenas, o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, no qual a área total do imóvel é de 7,0792 ha e sua reserva legal é de 6,520 ha. A área consolidada declarada no imóvel foi de 0,4412 ha. Ainda no mesmo documento, consta como área de preservação permanente o total de 1,4589 ha.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Em vistoria realizada, no local de coordenadas 647986 / 7745393, onde foram requeridas as intervenções ambientais, foi constatado que as mesmas se dão no mesmo local onde ocorreram as irregularidades descritas no citado auto. No entanto o requerente solicita o corte de árvores isoladas no interior do fragmento suprimido, o que não caracteriza o corte ou utilização de árvores isoladas nativas vivas, pelo fato de as mesmas se localizarem no interior do fragmento onde ocorreram as infrações apontadas nos autos.

Segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, em seu Art 2º temos:

a) Árvores isoladas são árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área. Para efeito desta definição não será passível de supressão agrupamentos de arvores com copas superpostas ou contíguas que ultrapasse 0,2 hectares.

b) Floresta é um conjunto de árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare ultrapassam 10% de cobertura da área, e cada conjunto de arvores com copas contíguas ou sobrepostas ultrapasse 0,2 hectares.

c) Estes conceitos se aplicam somente às fisionomias de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucária, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual localizados dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica conforme Mapa do IBGE.

Desta forma, os indivíduos arbóreos nativos vivos remanescentes não são considerados como sendo árvores isoladas, pelo fato de serem remanescentes do fragmento suprimido, além de parte dos indivíduos se encontrarem em área considerada de preservação permanente.

Em análise ao processo não foi apontado o local para a compensação da provável supressão das árvores isoladas ora requeridas. Da mesma forma não foram indicadas quais indivíduos arbóreos seriam suprimidos, bem como não consta do PUP o volume de madeira a ser produzido na supressão. Da mesma forma, o objetivo do PUP, além de divergir do requerimento apresentado, não apresenta no volume de material lenhoso apontado nos autos de infração supra citados, de forma a se tomar procedimentos adequados à regularização pretendida.

Ainda, cabe salientar que em análise às imagens históricas disponíveis no programa Google Earth, aliado à descrição do auto de fiscalização nº 37220/2017, bem como a vistoria presencial no sítio, pude comprovar que a vegetação do entorno e, boa parte da que foi suprimida, estavam em estágio médio e avançado de regeneração natural não sendo passível a emissão de autorização para sua supressão. Houve também supressão de vegetação em estágio similar de regeneração natural, com a reabertura do caminho de acesso até o local.

Consta nos autos de infrações ambientais a suspensão das atividades relativas à supressão de vegetação bem como a alteração de uso do solo nos locais onde ocorreram as infrações ambientais. Todavia no ato da vistoria pude constatar a instalação de um poste e de um padrão de energia elétrica. O poste foi utilizado como referência para mensuração das alturas das árvores no fragmento remanescente, fato que comprova o grande porte das árvores ora suprimidas. Vale apontar também que no auto de fiscalização, a vegetação suprimida foi classificada como em estágio avançado de regeneração, o que mais uma vez reafirma que o local não é passível de autorização ambiental.

Foi observado também o corte de alguns indivíduos arbóreos que estavam em regeneração.

5. Conclusão:

Expostos os fatos acima, sou pelo INDEFERIMENTO do que se requer, uma vez que a área não é passível de regularização, pois contraria a Lei da Mata Atlântica. Ainda é relevante frisar que existem pendências documentais, ou seja, o processo não foi formalizado corretamente.

As atividades no local foram suspensas e o requerente não está respeitando, pois houve a instalação de estruturas para instalação de energia elétrica e corte de vegetação, dificultando a regeneração natural.

A propriedade está inserida em Área Prioritária para Conservação – Muito Alta. O imóvel também se encontra na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Estadual do Tripuí, além de se encontrar em área considerada como de Vulnerabilidade Natural Muito Alta.

Como a área foi autuada a taxa florestal deve ser em dobro.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDENILSON CREMONINI RONQUETI - MASP: 1147773-4

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PA- Nº 09020000345/19

Requerente: Pedro Martucci do Couto

Propriedade: Sítio Botafogo/Ouro Preto-MG

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental para regularização de ocupação antrópica em 0,2 hectares em área de preservação permanente, em imóvel rural com área total de 5,9369 hectares. Tendo sido retificado o requerimento para constar que a área requerida é de 0,15 hectares com corte e aproveitamento de árvores isoladas, nativas e vivas.

O técnico gestor do processo, no ANEXO III, campo 12 foi pelo indeferimento do pedido, vez que a área não é passível de regularização ambiental, pois contraria a lei da mata atlântica, como também destacou que existem pendências documentais para formalização do processo e a atividade foi objeto de autos de infração, tendo ocorrido a suspensão da atividade, nos termos dos autos de infração abaixo relacionados.

O requerente recolheu as taxas de análise de processo de intervenção, aproveitamento de árvores nativas e taxa florestal referente a 1,6 m³ de lenha de floresta nativa. DAEs de fls. 87 a 90;

O requerimento foi publicado em 28/09/2019 no DOMG.

Passamos às considerações sobre o indeferimento pelo técnico gestor do processo, tendo em vista as vedações trazidas na legislação que regulamenta a matéria:

1) Da possibilidade de Regularização:

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva o infrator deverá, juntar cópia do auto de infração, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, desistência voluntária de defesa e quitação do débito .

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no

inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Nesse sentido foram anexados os autos de infração lavrados em 02/05/2017, mesmo local considerando suas respectivas tipificações, nos termos do art 86, Anexo III, do Decreto nº 44844/2018 c/c a Lei nº 20.922/2013, As atividades foram suspensas até a regularização junto ao órgão ambiental competente. Fls. 23 a 39 com os respectivos autos de fiscalização.

Auto de Infração nº 105466/2017 - código do infração 122 - Art. 83, Anexo I: “ causar poluição ou degradação ambiental

Auto de Infração nº 93039/2017 - código do infração 305, inciso II e IV - Art. 86, Anexo III - Por suprimir, com corte raso e destoca, uma área de 2060 m² considerada de preservação permanente, próxima da nascente, sem o devido documento autorizativo emitido pelo órgão ambiental competente.

Auto de Infração nº 93035/2017 - Código do infração 305, inciso II e IV - Art. 86, Anexo III - Por intervir em 6,0m² situados em área de preservação permanente mediante abertura de um dreno em uma nascente sem o devido documento autorizativo emitido pelo órgão ambiental competente.

Compulsando o Sistema CAP - de Controle de Auto de infração constatamos que o requerente não efetuou a quitação dos autos de infração, havendo outros relacionados. Portanto, incidiram os artigos 12,13, 14 e 38 do Decreto Estadual 47.749/2019.

2)Da vistoria in loco (19/09/2019): subsidiou a emissão do ANEXO III de fls. 99 a 102 devidamente assinada pelo gestor técnico.

3)Da supressão em APP - área objeto de Autos de Infração nº 93039/2017 e nº 93035/2017 :
O requerente interveio em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, sem a devida autorização.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Nosso)
- II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
- III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
- IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
- VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;
- VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
- IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de

uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Compulsado o Anexo III, Campo 12, do Parecer Técnico e os documentos acostados no processo verificamos que o autuado, para as intervenções ocorridas, não se enquadrou em nenhum dos casos excepcionais que admitem a regularização ambiental, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, nem no art. 3º da Lei Federal 11.428/2006, portanto, a intervenção em APP não é passível de regularização ambiental.

Tendo em vista que foi requerida a formalização do processo sem demonstrar em qual dispositivo legal se enquadraria para a regularização pretendida e sem comprovação da recuperação da área intervinda, tal fato conduz ao indeferimento do pedido.

Nos termos do ANEXO I - Do Requerimento, apenas requereu a regularização de ocupação antrópica consolidada em APP e em um segundo requerimento o corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas ou vivas, como veremos abaixo, não se trata de ocupação antrópica consolidada, pois a área em questão foi suprimida e objeto de autos de infração, por intervenção irregular.

Neste viés, o artigo 38 do Decreto Estadual 47.749/2019 veda a autorização para uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, conforme abaixo transcrito:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Nosso)

4)Da Reserva Legal:

Apresentou o CAR de fls. 16 a 18 dos autos, não havendo considerações técnicas que justifiquem a incidência das vedações do art. 38 do Decreto Estadual 47.749/2019;

5)Da caracterização do empreendimento:

No parecer técnico ANEXO III, CAMPO 12, consta que o imóvel se encontra na zona de amortecimento da Estação Ecológica Estadual do Tripui, além de se encontrar em área considerada de vulnerabilidade natural muito alta;

No FCE Eletrônico o requerente informou que o imóvel não se localiza em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, conseqüentemente o critério locacional foi prejudicado, como também não definiu a finalidade da intervenção para o correto enquadramento na DN COPAM 217/2017.

Necessário destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece no art. 5º que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação, conforme abaixo transcrito.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

6) Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que definiu a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Tendo em vista que em vistoria técnica nas coordenadas informadas para a área requerida, foi observado pelo vistoriante que se trata de local onde ocorreram as irregularidades descritas nos autos de infração, no entanto, o requerente solicita apenas o corte de árvores isoladas no interior do fragmento suprimido, o que não caracteriza corte ou utilização de árvores isoladas nativas vivas, pelo fato das mesmas se localizarem no interior de um fragmento onde ocorreram as infrações.

Podemos, então, excluir a incidência da DN COPAM 114/2008 e tratarmos o aspecto da intervenção nos termos disciplinados pela Lei Federal 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6660/2008.

7)Da Supressão de vegetação nativa no estágio inicial de regeneração, em área inserida dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica:

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica

serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Nos termos do art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações. Conforme já mencionado, o técnico gestor, em vistoria em 19/09/2019, constatou as inconformidades já relatadas acima;

Necessário destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece no art. 5º que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação, conforme acima mencionado, neste sentido veremos as considerações referentes a intervenção com supressão nos estágios médio e avançado de regeneração no bioma de mata atlântica.

8)Da intervenção com supressão de vegetação nativa em estágios médio e avançado no bioma de mata atlântica:

A Lei Federal 11.428/2006, estabelece os casos excepcionais passíveis de intervenção com supressão em vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica . Neste sentido o requerente também não comprovou em qual caso excepcional se encontra amparado para requerer a regularização ambiental. Compulsando o processo administrativo, em especial o CAR, verificamos que se trata de imóvel rural e a Lei Federal somente admitirá intervenção em estágio médio e avançado, nos casos preconizados nos artigos: 3º, 11, 14, 17, 23, 30, 31 e 32.

Cumprida ainda destacar que a intervenção ocorrida possui vedação legal preconizada no artigo 11da Lei Federal 11428/2006 abaixo transcrito:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Nestes termos, o requerente interveio em área localizada em zona de amortecimento da Estação Ecológica Estadual do Tripuí, conforme noticiado no campo 12 do ANEXO III.

O técnico, no ANEXO III, campo 12, destacou que a vegetação suprimida foi classificada como em estágio avançado de regeneração, no auto de fiscalização, o que, mais uma vez reafirma, que o local não é passível de autorização ambiental e nestes termos, chegou à conclusão que a área não é passível de regularização, pois contraria a lei de proteção do Bioma de mata atlântica.

9)Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de formalizar processos administrativos referentes aos requerimentos para intervenção ambiental, quando cabíveis.

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/1981, a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, independente do estágio sucessional, e no caso em tela, temos ainda a proteção estabelecida pela Lei Federal nº 11.28/2006, que dita requisitos legais para obtenção de autorização no Bioma de Mata Atlântica.

10) Conclusão:

Ante o exposto, acompanhamos o parecer técnico pelo INDEFERIMENTO.

Não se aplica/indeferimento do pedido

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROBERTO BATISTA - 10209955

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 29 de novembro de 2019